



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 3409/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 44/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA REVISÃO E
INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, com objetivo de aprovação da revisão e instituição do novo plano municipal de Saneamento básico do Município de Linhares/ES.

Segundo a justificativa, o plano tem por finalidade promover a universalização dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, além de assegurar a proteção da saúde da população e salubridade do meio ambiente, disciplinar o planejamento e a execução de ações, obras e serviços de saneamento básico.

A matéria foi protocolizada em 08/05/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.





FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a aprovação da revisão e instituição do novo plano municipal de Saneamento básico do Município de Linhares/ES.

Segundo a justificativa, o plano tem por finalidade promover a universalização dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, além de assegurar a proteção da saúde da população e salubridade do meio ambiente, disciplinar o planejamento e a execução de ações, obras e serviços de saneamento básico.

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende instituir se insere na definição de interesse local, pois diz respeito ao estrito âmbito do Município de Linhares/ES, além de referir-se à regulação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na entidade responsável pela regulação de serviços públicos, é adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 31 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; **(grifei)**

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, já que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa e pelos serviços públicos municipais.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

O Projeto de Lei em apreço não contém máculas de inconstitucionalidade, pois, consoante o Novo Marco do Saneamento Básico – Lei nº 14.026/2020, dispõe sobre a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços públicos, o que, conforme referido, se insere na cláusula de reserva de administração que compete ao Chefe do Poder Executivo, proponente do projeto.

Com efeito, o inciso III do artigo 11 da Lei nº 11.445/07 estabelece como condição de validade para os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico a designação de entidade de regulação:

- III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, **incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;**

A escolha da entidade reguladora faz parte do exercício da titularidade dos serviços, nos termos dos arts. 8º, § 5º, e 9º, II, ambos da Lei nº 11.445/07, com a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

redação incluída pelo Novo Marco do Saneamento Básico, os quais dispõem que, independentemente da modalidade de prestação, o **titular dos serviços deverá definir a entidade responsável pela regulação** e fiscalização, função que deverá ser desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira:

§ 5º **O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.** (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 9º **O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:**

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e **definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;**

Cabe ainda salientar que a titularidade dos serviços está definida pelo art. 8º da Lei nº 11.445/07, modificada pela Lei nº 14.026/2020:

Art. 8º **Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.**

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por complementar estadual, no caso de interesse comum;

Já o art. 23, § 1º da referida norma prevê que a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora:

Art. 23...

§ 1º **A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 44/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 29 de maio de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003900350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 31/05/2023 11:22

Checksum: **952AC69EDEEE6C6EA97E565886E89CE60278E61DDD089056E765DEDD9D5A99A2**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 31/05/2023 11:40

Checksum: **B6C75200FDFB6F0F7C219BA6750601E2DB7A9687B3A3A96D7F8E3D1D5F8B812D**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 31/05/2023 12:33

Checksum: **8762F011BEED11FA7F15E76C8439091AFC0D297377CD0C3635B7CEC1FA8139B4**

